PROJETO DE LEI Nº 6.164, DE 2005

Altera os incisos I e III do art. 1º, e o inciso I do art. 5º da lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, prorrogando até 31 de dezembro de 2010 a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica aplicarem, no mínimo, cinqüenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia.

Autora: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

Relator: Deputado B. SÁ

I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende modificar a Lei nº 9.991, de 2000, prorrogando por cinco anos, até 31 de dezembro de 2010, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica aplicarem, no mínimo, cinqüenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia.

Em sua justificação a ilustre autora lembra que a redação atual da Lei 9.991, de 2000, prevê que, até dezembro de 2005, as distribuidoras de energia elétrica devem aplicar 0,50% da receita operacional líquida em programas de pesquisa e desenvolvimento e 0,50% em eficiência energética. Mas ressalta que, a partir de 2006, o percentual a ser aplicado em eficiência energética deverá ser reduzido para 0,25%.

Avalia que o setor elétrico brasileiro ainda não pode se dar ao luxo de reduzir os recursos dirigidos ao aumento da eficiência. Isso porque entende que muito ainda há que ser feito nesse campo, apesar dos bons resultados até hoje obtidos.

Segundo dados que apresentou, existe um potencial de economia de energia de cerca de 18.500 GWh/ano, que é quatro vezes e meia superior aos 4.000 GWh/ano já alcançados.

Considera ainda que os investimentos em eficiência energética proporcionam a otimização do uso dos recursos técnicos e econômicos do setor, levando à redução das tarifas aos consumidores finais e à diminuição dos impactos ambientais associados à produção de energia elétrica.

Cumpre informar que a Comissão de Minas e Energia é a primeira a se manifestar sobre a matéria, que será ainda apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo. Comunico também que, no decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Entendo que a proposta em análise reveste-se de grande interesse público, devendo, na realidade, ser considerada indispensável.

Hoje são cada vez maiores as dificuldades para se implementar projetos de geração de energia elétrica, devido, principalmente, à questões relacionadas ao licenciamento ambiental. Sendo assim, a energia economizada pelos investimentos em eficiência energética torna-se elemento fundamental para se atender a crescente demanda por eletricidade, contribuindo para evitarmos racionamentos futuros. E isso a um custo bastante compensador, pois a energia economizada é mais barata que a obtida a partir de novos projetos de geração.

Além de reduzir a necessidade de implantação de novas usinas, a racionalização do uso da eletricidade também diminui os investimentos exigidos para reforço dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Para o consumidor final, o aumento da eficiência resulta em menores contas de energia, aliviando o apertado orçamento doméstico das famílias brasileiras.

Tudo isso de forma totalmente limpa, sem causar impactos ambientais negativos. Não são produzidos alagamentos, gases de efeito estufa ou resíduos perigosos.

Por conseguinte, todos os benefícios mencionados só nos podem levar a apoiar o projeto.

Entretanto, entendo apropriado adequar o inciso III do artigo 1º da Lei 9.991, de 2000, à alteração de prazo objeto da proposição. Assim, também se faz necessário modificar o texto que compõe a ementa do projeto de lei.

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.164, de 2005, com as quatro emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PROJETO DE LEI Nº 6.164, DE 2005

EMENDA Nº 1

Altere-se a Ementa do Projeto para "altera os incisos I e III do art. 1º, e o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, prorrogando até 31 de dezembro de 2010 a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica aplicarem, no mínimo, cinqüenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia".

Sala da Comissão, em de de 2006.

PROJETO DE LEI Nº 6.164, DE 2005

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

"Art. 1º Os incisos I e III do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:			
'Art. 1 ^{<u>O</u>}			
 I – até 31 de dezembro de 2010, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de cinqüenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; 			
II –			
III – a partir de $1^{\underline{0}}$ de janeiro de 2011, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinqüenta centésimos;			
(NR)"			
Sala da Comissão, em de de 2006.			

PROJETO DE LEI Nº 6.164, DE 2005

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

"Art. 2º O inciso	I do art. 5º da Lei	nº 9.991, de 24 de julho	
de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:			
'Art. 5°			
I – os investimentos em e	eficiência energéti	ca, previstos no art. 1º,	
serão aplicados de acord	lo com regulamer	ntos estabelecidos pela	
Aneel, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo MME;			
		(NR)"	
Sala da Comissão, em	de	de 2006.	

PROJETO DE LEI Nº 6.164, DE 2005

EMENDA Nº 4

Acrescente-se o art. 3º ao Projeto, com a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2006.